



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 4, de 14 de dezembro de 2016 – Novo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 117/2021**, que “dispõe sobre o Plano Municipal de Prevenção à Criminalidade e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 18.10.2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende obter autorização legislativa para que o Município possa dispor sobre o Plano Municipal de Prevenção à Criminalidade.

Conforme Mensagem nº 125, de 29 de setembro de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal, Luiz Antônio da Silva, o intuito da proposição é prevenir a violência urbana, garantindo vida, liberdade, integridade, mobilidade urbana e o direito ao trabalho e ao patrimônio das pessoas.

Além disso, o Chefe do Executivo relata que o referido Plano Municipal propõe a execução da atuação municipal no combate e na prevenção à violência e criminalidade, haja vista que o poder público mais próximo da população é essencial e extremamente qualificado para propor soluções e agir na prevenção da criminalidade, tendo grande potencial de articulação comunitária local.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Assim, não restam dúvidas quanto à competência do Poder Executivo para propor o citado projeto.

Quanto ao teor da matéria proposta, verifica-se que pretende instituir o plano em análise sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no sentido do desenvolvimento de ações de prevenção à criminalidade no âmbito do Município de Alfenas.

O Plano Municipal de Prevenção à Criminalidade de Alfenas trata-se de uma das ações do Estado que, em parceria com as prefeituras, visa contribuir para a criação e o fortalecimento de políticas públicas direcionadas a redução e prevenção à criminalidade e às violências.

A ideia do Plano em commento é nortear e traçar metas que servirão de base para a atuação do Executivo nos próximos 10 (dez) anos na área de Segurança Pública.

Assim, este Plano foi desenvolvido em parceria com a Comissão Municipal de Prevenção à Criminalidade do Município, instituída pela Resolução nº 01, de 1º de junho de 2020, com a Rede de Proteção à Mulher e a Rede de Juventude, além da participação de moradores e jovens desta localidade.

Importante mencionar que na elaboração do Plano Municipal de Segurança, se estabelecem metas e compromissos de atuação, formação, avaliação e reformulação constante, objetivando o uso consciente dos recursos, atuação eficiente dos agentes de segurança,



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

aperfeiçoamento periódico dos órgãos envolvidos, articulação entre os poderes de segurança instituídos, além do engajamento cada vez maior da sociedade. Todos estes fatores proporcionam grandes avanços e possibilitam o cumprimento das disposições previstas no art. 144 da Carta Magna, que preceitua o seguinte: “*a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.*”

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “*disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012*”, em seu art. 22, § 5º, estabelece a criação obrigatória do Plano de Segurança Municipal, tendo como base o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o Plano de Segurança é uma ferramenta de gestão local utilizada para definir as diretrizes, ações e metas para reduzir e prevenir a violência urbana, garantindo a vida, liberdade, integridade, mobilidade urbana e o direito ao trabalho e ao patrimônio das pessoas.

A proposta do mencionado plano justifica-se pela importância da implementação de um conjunto de ações integradas com foco na prevenção da criminalidade; na qualificação e modernização das forças de segurança; no aperfeiçoamento de ações comunitárias; na articulação efetiva de todos os agentes de segurança.

Importante mencionar que a Administração Pública Estadual e Municipal, constantemente, têm unidos esforços em busca da aprovação do referido projeto.

Assim, esta CCLJRF se manifesta favoravelmente à sua aprovação, porém, a Assistente de Comissões e Procurador do Legislativo ressaltaram que o conteúdo da proposição não se adequa a melhor técnica legislativa, que consiste na utilização de regras e métodos que tem como objetivo melhorar a qualidade e a estrutura dos instrumentos normativos.

Seguindo a técnica legislativa, as leis devem ser:

- gerais, sendo preordenadas para agir em todos os sujeitos, sem agir sobre um sujeito específico;
- claras, utilizando termos e sentenças que não deixem margem para ambiguidades;
- precisas, formuladas com os termos certos, que expressem a ideia que se quer transmitir, evitando termos vagos e que tenham muitos significados;
- explícitas, evitando interpretações equivocadas, fazendo com que não haja necessidade de raciocínios excessivos para a compreensão do texto e de seu significado;
- estruturadas seguindo uma ordem lógica, tendo um texto coeso e com fácil compreensão de seu sentido.

Em suma, a utilização da técnica legislativa se dá na pretensão de melhorar a qualidade das normas, a segurança jurídica para os cidadãos, além de ajudar no bom andamento do processo legislativo, sendo útil para a população e para os parlamentares.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (CF), e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. De acordo com o art. 59 da Constituição Federal, o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, das várias modalidades de lei (complementar, ordinária e delegada), de medidas provisórias, de decretos legislativos e de resoluções. Suas disposições aplicam-se, ainda, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Portanto, considerada como um grande marco para o processo legislativo, a Lei Complementar nº 95/1998 até hoje serve como modelo oficial para orientar na elaboração de leis além do âmbito federal, em assembleias legislativas e câmaras municipais. A estrutura das leis, como disposto pela Lei Complementar nº 95/98, é formada por três partes básicas. São elas:

- A parte preliminar, na qual comprehende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- A parte normativa, que se compõe o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- A parte final, que trata das disposições pertinentes as medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, e quando for o caso, sobre cláusulas de vigências e a cláusula de revogação, quando couber.

Ressalta-se que a parte normativa é a parte da lei que contém a matéria legislativa propriamente dita, sendo ela a disposição que inova o ordenamento jurídico. A articulação e a divisão do texto normativo deverão ser feitas de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria.

Logo, a proposição em análise, em seu art. 2º, menciona apenas “que fica instituída a Política para a prevenção à criminalidade através do Plano Municipal” remetendo a matéria ao Anexo Único, cujo teor consiste na cópia da cartilha referente ao Plano Municipal de Prevenção à Criminalidade.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Conclusão: Face ao exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 117/2021 e sua ulterior aprovação.

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorno à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL

